



L E I Nº 685/93/7

DISPÕE SÔBRE: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTARIO MUNI-
CIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" e Ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Tarabai, dispondo sôbre os fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e lançamento dos tributos municipais, bem como sôbre a sujeição passiva, infrações tributárias e respectivas penalidades, procedimento fiscal e dívida ativa.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) - sôbre a propriedade predial;
- b) - sôbre a propriedade territorial urbana;
- c) - sôbre os serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município;
- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado e nenhuma penalidade pecuniária será aplicada pelo Poder Público Municipal, senão em virtude de Lei.

ARTIGO 4º - O Tributo Municipal só será cobrado se a Lei que o instituiu ou aumentado estiver em vigor antes do início do exercício financeiro.

LIVRO I

DOS IMPOSTOS

TITULO I

IMPOSTO PREDIAL

CAPITULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



ARTIGO 5º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel construído, situado na Zona Urbana do Município.

ARTIGO 6º - Para efeito de incidência, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de qualquer atividade.

ARTIGO 7º - Entende-se como Zona Urbana:

I - As áreas de edificações da sede do Município ou de seus distritos em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos introduzidos pelo Poder Público:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

II - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, indústria ou comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana.

ARTIGO 8º - O imposto incide, nos termos da Legislação federal, sobre os imóveis construídos em áreas iguais ou inferiores a 01 (um) hectare, utilizadas em exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

CAPITULO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 9º - Calcula-se o imposto aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, compreendendo a área edificada e o respectivo terreno.

ARTIGO 10 - O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração.

I - Declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançando;



- II - preços correntes do mercado imobiliário, em áreas adjacentes;
- III - Decisões jurídicas em ações expropriatórias;
- IV - Outros elementos informativos tecnicamente recomendáveis.

ARTIGO 11 - Para apuração e criteriosa fixação do valor venal, o Executivo poderá, através de decreto, instituir Planta Genérica de Valores, elaborada pelos órgãos técnicos competentes, e que atendendo a critério de zoneamento urbano, conterà:

- I - Valores unitários médios dos terrenos;
- II - Valores unitários médios das construções, com as respectivas classificações em categorias.

ARTIGO 12 - Os dados cadastrais ou a PLANTA GENEÉRICA DE VALORES-PGV - utilizados para apuração do valor venal, serão para efeito de atualização periódica do lançamento, convertidos em UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO - UFM.

§ UNICO - A UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, substituirá, para efeito de cálculo de impostos e taxas, todos os artigos, parágrafos e ítems da Lei nº 310/77, de 27 de Dezembro de 1.977- CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL DE TARABAI-SP.

CAPITULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel construído, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 14 - O imposto é devido, a critério da administração:

- I - Pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;
- II - Por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

ARTIGO 15 - Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienamento até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;
- II - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos pais, legados ou a meação, pelos dé-



- bitos que regem sôbre o imóvel até a data daqueles atos;
- III - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas até a data daqueles atos.

CAPITULO IV

LANÇAMENTO

- ARTIGO 16 - O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade construída.
- § 1º - Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.
 - § 2º - Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública serão lançados pela via de entrada principal ou da maior testada, se possuírem mais de uma entrada principal.
- ARTIGO 17 - Far-se-à o lançamento com base nos valores venais constantes da ficha cadastral ou PLANTA GENEÉRICA DE VALORES, expedindo-se a final os avisos de lançamento.
- § 1º - A notificação do lançamento considerar-se-à perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, afixada no Prédio da Prefeitura, com simples comunicação das ruas, avenidas ou logradouros públicos da situação do imóvel.
 - § 2º - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior será feita a notificação pessoal, nos enderêços declarados pelos contribuintes, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou remessa postal dos avisos.
 - § 3º - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.
- ARTIGO 18 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos - nas épocas próprias, permitindo-se, ainda para retificação das falhas a substituição dos avisos não quitados, através de lançamentos substitutivos.
- § UNICO - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menos, em razão de erros de fato ou irregularidade.
- ARTIGO 19 - Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:



I - No primeiro dia do trimestre seguinte ao término da construção, cessando, a partir de então, a incidência do imposto territorial urbano;

II - No primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes.

§ UNICO - No caso do inciso I deste Artigo, após o cancelamento do imposto territorial urbano, o imposto será calculado e dividido na proporção dos bimestres faltantes para encerramento do exercício.

ARTIGO 20 - O imposto será recolhido anualmente aos cofres públicos.

§ UNICO - O prazo para pagamento, nas hipóteses de lançamento a que se referem o artigo 18 e seu parágrafo único, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso.

ARTIGO 21 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), computando-se, ainda os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes, contados da data do vencimento além de correção monetária, observados os índices mensais de variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ UNICO - Para cálculos dos juros mensais, serão desprezadas as frações desse período.

CAPITULO V

INSCRIÇÃO

ARTIGO 22 - Todos os imóveis construídos, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura, por iniciativa dos contribuintes, ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro de Rendas Imobiliárias.

ARTIGO 23 - Far-se-à a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido Pela Prefeitura.

§ 1º - Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados na conclusão da obra nova;

§ 2º - A inscrição renovada, pelos contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída;

§ 3º - O adquirente de imóvel construído procederá a atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição a qualquer título.



§ 4º - Os órgãos municipais manterão atualizados o Cadastro de Rendas Imobiliárias, com base em levantamento cadastral - das vias públicas, ou nos elementos e dados a seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

CAPITULO VI

ISENÇÕES

ARTIGO 24 - São isentos do imposto dos imóveis construídos pertencentes ao Patrimônio:

I - De Estabelecimento particulares de ensino de qualquer grau, com fins lucrativos, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas à Prefeitura, em número que corresponda a 5% das matrículas, em cada grau:

II - De associações beneficentes, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como de entidades culturais desde que:

- a) não distribuam rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) apliquem integralmente no país os seus recursos;
- c) mantenham escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais;
- d) cumpram as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

ARTIGO 25 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas anualmente, no mes de Janeiro pelas entidades interessadas na outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela Lei Municipal.

TITULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPITULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

ARTIGO 26 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel não construído, situado na Zona urbana do Município a que alude o Artigo 7º.

ARTIGO 27 - Para os efeitos de incidência, considera-se não construído



o terreno que houver:

- I - obra em execução ou paralizada;
- II - edificação provisória, obsoleta, condenada ou em ruínas, a critério da administração;
- III - construção que a administração considerar inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

ARTIGO 28 - O imposto incide, nos termos da legislação Federal sobre os terrenos utilizados com exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, e que, independentemente de sua localização tenham área igual ou inferior a 01 (um) hectare.

CAPITULO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 29 - Calcula-se o imposto aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor venal do imóvel não construído.

ARTIGO 30 - O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração.

- I - Declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;
- II - Preços correntes do mercado imobiliário em áreas adjacentes;
- III - Decisões judiciais em ações expropriatórias;
- IV - Outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

ARTIGO 31 - Para apuração do valor venal o Executivo poderá através de Decreto, instituir Planta Genérica de Valores na forma do disposto no Artigo 11.

Artigo 32 - Os dados cadastrais ou a Planta Genérica de Valores, utilizados para apuração do valor venal, serão para efeito de atualização periódica do lançamento, convertidos em UFM.

CAPITULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 33 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel construído, titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



ARTIGO 34 - O imposto é devido, a critério da administração:

- I - Pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;
- II - Por qualquer dos condôminos, em prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

ARTIGO 35 - Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do imóvel não construído pelos débitos do alienante, até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública.
- II - O espólio ou, após a partilha ou adjudicação a sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;
- III - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas, ou incorporação até a data daqueles atos.

CAPITULO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 36 - O lançamento do imposto é anual e individual para cada terreno urbano.

§ UNICO - Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquele que possua mais melhoramento ou, em sendo iguais, por aquela em que tenha maior testada.

ARTIGO 37 - O lançamento poderá, a critério da administração ser unificado e englobar diversos terrenos quando se tratar de quadros indivisas, integrantes de loteamento, ou ainda, de lotes contínuos pertencentes a um mesmo proprietário.

ARTIGO 38 - Far-se-á o lançamento com base nos valores venais constantes da ficha cadastral ou da Planta Genérica de Valores, expedindo-se, a final, os avisos de lançamento.

§ 1º - A notificação do lançamento considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, afixada no Prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.



§ 2º - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior, será feita a notificação pessoal nos endereços declarados pelos contribuintes, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou remessa postal de avisos.

§ 3º - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

ARTIGO 39 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda, para retificação das falhas a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamento substitutivos.

§ UNICO - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos sempre que se apurar lançamento a menos, em razão de erros de fato ou irregularidades.

ARTIGO 40 - Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - No primeiro dia de janeiro de cada ano;

II - No primeiro dia do bimestre seguinte àquele em que ocorrer demolição, perecimento ou ruína da edificação, cessando a partir de então a incidência do imposto predial.

§ UNICO - No caso do inciso II deste artigo, após o cancelamento do imposto predial, o imposto territorial urbano será calculado e dividido na proporção do exercício.

ARTIGO 41 - O imposto será recolhido aos cofres públicos anualmente.

§ UNICO - O prazo para pagamento nas hipóteses de lançamento previstas no artigo 39 e seu parágrafo único, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso.

ARTIGO 42 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), computando-se, ainda, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes contados da data do vencimento, além da correção monetária observados os índices mensais de variações das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ UNICO - Para cálculo de juros mensais serão desprezadas as frações desse período.



ARTIGO 43 - Todos os imóveis não construídos nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura, por iniciativa dos contribuintes, ou pelos órgãos municipais competentes, para formação e utilização do cadastro de Rendas Imobiliárias.

ARTIGO 44 - Far-se-à inscrição imobiliária mediante preenchimento da ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será atualizada, pelos adquirentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição, a qualquer título do imóvel não construído.

§ 2º - Os órgãos municipais manterão atualizados os Cadastros de Rendas Imobiliárias, com base em levantamento cadastral das vias públicas, ou nos elementos e dados ao seu alcance podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

ARTIGO 45 - Em se tratando de arruamento e loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel destinadas às vias e logradouros públicos número de quadras e de lotes, com as respectivas metragens.

§ UNICO - Para fins de atualização da inscrição, o responsável pelo loteamento se obriga a fornecer, no mes de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

CAPITULO VI

ISENÇÕES

ARTIGO 46 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao Patrimônio:

- I - De associações desportivas, regularmente constituídas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos, desde que concedam ingressos gratuitos à Prefeitura, na proporção do valor do imposto a pagar;
- II - De Associações beneficentes, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de Assistência Social, bem como os de entidades culturais, desde que preencham os requisitos discriminados no inciso II do Artigo 24 desta Lei.



ARTIGO 47 - As isenções deverão ser requeridas, anualmente, no mes de janeiro, pelas entidades interessadas na outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento das exigências legais.

TITULO III

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

ARTIGO 48 - O impostos sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ ÚNICO - Para efeito de incidência, considera-se empresa o estabelecimento de prestação de serviços que conte com o exercício de um ou mais empregados.

ARTIGO 49 - Sujeitam-se à incidência do imposto os serviços especificados na seguinte lista:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, outópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob a orientação Médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artistica ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economista.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).



- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamentos, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empregada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive elevadores nestes instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I C M).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal.
- 28 - Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, auditórios parques de diversões táxi-dancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, bolões e outros jogos permitidos.



- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres ;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador; inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões de turismo.
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
 - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
 - 33 - Análises técnicas.
 - 34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.
 - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos e outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito a imposto sobre serviços).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em



- conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor ficam sujeitos ao imposto de Circulação de Mercadorias).
 - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).
 - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
 - 46 - Tinturaria e lavanderia.
 - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
 - 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 50 - Estúdio fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e "video-tapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
 - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
 - 52 - Locação de bens móveis.
 - 53 - Composição gráfica, xilografia, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 54 - Guarda, tratamento e abate de animais.



- 55 - Florestamento ou reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encardenação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermistas;
- 67 - Serviços profissionais técnicos ou artísticos, sem fornecimento de mercadorias, não compreendidos nos itens anteriores.

ARTIGO 50 - Os serviços incluídos na lista, com as ressalvas ali previstas, ficam sujeitas apenas ao imposto sobre serviços ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ UNICO - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

ARTIGO 51 - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

ARTIGO 52 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

- ARTIGO 53 - Os contribuintes do imposto sôbre serviços serão enquadra -
drados no regime de tributação fixa ou variável.
- ARTIGO 54 - As empresas, como as define este Código (art.48 § Unico)
serão enquadrados no regime de tributação variável.
- § 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao
qual se aplica, mensalmente, as alíquotas especificadas na
Tabela I;
- § 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe cor
responda, sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou
descontos concedidos;
- § 3º - Independentemente do número de empregados, considerar-se-
ão atividades empresariais, aquelas especificadas nos
itens 4, 13, 15, 30, 34, 37, 38, 39, 50, 51, 52, 55, 57, 61, 63, 64 e 65
da lista de Serviços.
- ARTIGO 55 - Quando se tratar de trabalho pessoal, o contribuinte será
enquadrado no Regime de Tributação fixa e, o imposto será
calculado e aplicado com os percentuais anuais da Tabela
I, anexa.
- § 1º - Independentemente do número de empregados sujeitar-se-ão
à tributação fixa as atividades profissionais e especifi
cadas nos itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 17, 18 e 25 da lista de
serviços.
- § 2º - Quando os serviços forem prestados por mais de um profis
sional, o imposto incidirá sobre cada um deles;
- § 3º - Os percentuais especificados na Tabela I serão majorados
em 100% quando o contribuinte se utilizar de equipamen -
tos de qualquer natureza, que lhe propiciem receita adici
onal.
- ARTIGO 56 - Nas prestações de serviços a que aludem os itens 19 e 20
da Lista de SERVIÇOS o imposto será calculado com dedu -
ção das seguintes parcelas:
- I - Valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo
próprio prestador de serviços, fora do local de ser
viço;
- II - Valor das sub-empregadas, desde que computado e
desmembrado para efeito de lançamento autônomo.
- ARTIGO 57 - Nas prestações de serviço a que se referem os itens 19,,
20, 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços o imposto será



calculado com exclusão dos componentes que tenham servido de base de cálculo de imposto sobre circulação de mercadorias.

CAPITULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 58 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ UNICO - Não são contribuinte os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 59 - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - O proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - O administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados, por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III - Os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres - pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de "buffet".

ARTIGO 60 - As pessoas jurídicas ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documento fiscal.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pela alíquotas especificadas na Tabela I e recolhido aos cofres públicos até o dia 20 do mês seguinte mediante guia especial.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 61 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.



II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ARTIGO 62 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos créditos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ UNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 63 - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou menção, respondam pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

CAPITULO IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 64 - O lançamento do imposto é efetuado:

I - Por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviços sujeito à incidência de alíquota variável (art.54).

II - Diretamente, por iniciativa da administração quando se tratar de serviço à incidência de imposto fixo (art.55);

III - Por arbitramento da Receita bruta, nos casos previstos nesta Lei.

IV - Por estimativa a critério da administração.

ARTIGO 65 - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador.

I - No primeiro dia seguinte aquele em que tiver início quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços;

II - No primeiro dia de Janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

ARTIGO 66 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) computando-se, ainda, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mes.



contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices mensais de variação das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ UNICO - Para cálculo dos juros mensais serão desprezados as frações desse período.

SEÇÃO I

LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 67 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento constantes dos respectivos avisos.

§ UNICO - De acordo com a categoria do serviço e a critério da administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 68 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderá ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 69 - Quando a prestação de serviços sujeita à incidência tiver início no curso do exercício financeiro imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

§ UNICO - Para os efeitos previstos neste artigo, será computando o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 70 - No lançamento por homologação o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 20 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.



§ UNICO - Considera-se homologado o lançamento por ato equívoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 71 - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura e dever ser preenchida em 3 (tres) vias pelo contribuinte, com os seguintes dados:

- I - Exercício;
- II - Número de ordem crescente da guia, renovado a cada período;
- III - Nome, local, atividade e número de inscrição do contribuinte;
- IV - Total do imposto a recolher e data do recolhimento;
- V - Período e receita bruta correspondente ao recolhimento.

§ UNICO - O órgão arrecador declarará, nas guias, a importância recolhida, devolvendo a terceira via ao contribuinte com a necessária autenticação.

ARTIGO 72 - Até o dia 31 de maio de cada ano, o contribuinte se obriga a entregar a Declaração do Movimento Econômico, em formulário aprovado pelo fisco Municipal, prestando informações sobre o montante da receita bruta constante do balanço do ano da arrecadação com exata correspondência com a que for declarada para incidência do imposto sobre a renda.

§ 1º - O imposto escriturado no livro Registro de Prestação de Serviços, ou na Declaração de Movimento Econômico, quando não recolhido no prazo legal, será transcrito pela administração e imediatamente inscrito como dívida ativa, com os acréscimos previstos no artigo 66, independentemente da lavratura da auto de imposição fiscal e notificação.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior lavrar-se-á em duas vias, termo de transcrição do débito, remetendo-se a primeira via para inscrição na seção competente.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

ARTIGO 73 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Serviços;



- II - Quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico, no prazo legal;
- III - Quando a Receita bruta constante de Declaração de Movimento Econômico não corresponder com a declarada perante o fisco federal;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 74 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregos e seus respectivos salários.

§ UNICO - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a) Valor das matérias primas consumidas durante o mês salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre circulação de mercadorias.
- b) Valor total dos salários pagos durante o mês.
- c) Valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- d) Despesa mensal com fornecimento de água, luz, força, telefone.

ARTIGO 75 - Far-se-à arbitramento do preço do serviço através de auto de imposição fiscal, cuja cópia será entregue ao contribuinte assegurando-lhe ampla defesa administrativa.

§ UNICO - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou em sendo ofertado, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-à à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 76 - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da administração, ser enquadrados no regime de estimativa com observância das seguintes regras:



I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o Valor do Imposto a recolher em cada mês.

ARTIGO 77 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e do Valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação de enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 90 (noventa) dias para quaisquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 78 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através da Declaração de Movimento Econômica os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de Movimento Econômico, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

b) se favorável ao contribuinte, compensado em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da Declaração de Movimento Econômico, que deverá ser apresentado até 31 de março do ano subsequente.

§ 2º - A administração terá 120 (cento e vinte) dias para despacho do requerimento de que trata o item b do § 1º deste artigo, ficando o contribuinte neste período sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação da atividade.



ARTIGO 79 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério.

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - Rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 80 - As reclamações relacionadas com o enquadramento no Regime de estimativa serão decididas pelo Diretor da Divisão de Tributos sobre atividades, com recurso ao Prefeito Municipal.

§ UNICO - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 10 (dez) dias contados respectivamente, da notificação do enquadramento e da intimação do despacho que julgar a reclamação.

CAPITULO V

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 81 - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviços.

ARTIGO 82 - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ UNICO - No interesse da administração, através de decreto poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 83 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

§ UNICO - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

ARTIGO 84 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado pelos contribuintes durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 85 - Por ocasião de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Através de decreto, poderão ser instituídos tantos modelos de notas fiscais quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.



- § 2º - O regulamento poderá, ainda, dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seus movimentos diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores.

CAPITULO VI

INSCRIÇÃO

- ARTIGO 86 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade de sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Imobiliárias.
- ARTIGO 87 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- ARTIGO 88 - Os órgãos municipais competentes procederão de ofício a inscrição ou renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer, no prazo legal.
- ARTIGO 89 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.
- § 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração "ex officio", procederá ao cancelamento de inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- § 2º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação variável desobriga-se do recolhimento do imposto a partir da cessação da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 72 desta Lei.
- § 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto a partir do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

CAPITULO VII

ISENÇÕES

- ARTIGO 90 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por:
- I - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e



- demais instituições de fins assistenciais e humanitários.
- II - entidades culturais, na promoção de recitais, festivais além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico, a critério do Executivo.
 - III - promoventes de concertos, recitais, shows, exposições, quermesse, espetáculos similares realizados para fins beneficentes a critério do Executivo.
 - IV - profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
 - V - trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimentos fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregado;
 - VI - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;
 - VII - proprietário e motorista de um único veículo de aluguel de tração mecânica, utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
 - VIII - proprietário e condutor de um único veículo de aluguel, de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou carga;
 - IX - estabelecimento particulares de ensino de qualquer grau com fins lucrativos, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponde a 5% (cinco por cento), das matrículas, em cada grau.

LIVRO II

DAS TAXAS

TITULO I

TAXAS DE POLICIA

- ARTIGO 91 - As taxas de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia administrativa na outorga de permissão para o exercício de atividade, ou para a prática de atos dependentes de prévia licença Municipal.
- ARTIGO 92 - As taxas de polícia são exigidas na outorga de licença para:
- I - localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais ou profissionais;



- II - publicidade comercial;
- III - construções, arruamentos e loteamentos;
- IV - tráfego de veículos;
- V - inumação ou exumação em cemitério municipal.

ARTIGO 93 - As taxas de polícia reger-se-ão no que for aplicável pelas disposições contidas nos artigos 61, 62 e 63 deste código, relacionadas com a sujeição passiva.

ARTIGO 94 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação da falha a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 95 - Decorridos os prazos para pagamentos, as taxas de polícia serão acrescidas de multa moratória de 20% (vinte por cento) computando-se, ainda, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices mensais de variação das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ UNICO - Para o cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

CAPITULO I

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCICIO DE ATIVIDADES

ARTIGO 96 - A taxa de licença para exercício de atividades tem como fato gerador a outorga de permissão para a localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais ou profissionais, vinculada à fiscalização das Leis, normas ou posturas administrativas, concernentes à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

ARTIGO 97 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades industrial, comercial ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 98 - Calcula-se a taxa sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), os índices percentuais especificados nas Tabelas II, III e IV que fazem parte integrante deste Código.



- ARTIGO 99 - A taxa será lançada diretamente pela administração, com prestando períodos anuais, mensais, diários, inclusive - temporadas, conforme a natureza da atividade sujeita à incidência.
- § 1º - Nos lançamentos anuais o aviso de lançamento será expedido no primeiro trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.
- § 2º - Nos demais casos, o pagamento da taxa será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses, dias ou temporada de atividade.
- ARTIGO 100 - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, a taxa anual será calculada e lançada por duodécimos, na proporção dos meses faltantes para encerramento do exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.
- § UNICO - Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de meses do período.
- ARTIGO 101 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita à taxa sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias.
- ARTIGO 102 - A inscrição será atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- ARTIGO 103 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer, no prazo legal.
- ARTIGO 104 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cessação da atividade.
- § UNICO - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- ARTIGO 105 - O alvará é o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo, o será expedido pelos órgãos municipais competentes no ato da inscrição do contribuinte no Cadastro de Rendas Mobiliárias.



- § 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou funcionamento, sem posse do respectivo alvará.
- § 2º - O alvará deverá ser fixado pelo contribuinte em local visível ao público.
- § 3º - Para controle das atividades licenciadas, o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição, e a segunda será entregue ao contribuinte.
- § 4º - O alvará será cassado, nos termos de Lei específica quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

ARTIGO 106 - São isentas da taxa:

- I - As repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no Município;
- II - As entidades autárquicas federais ou estaduais, sediadas no Município, bem como os serviços sociais autônomos;
- III - As associações, sindicatos de classe e cooperativas de trabalhadores;
- IV - As associações esportivas regularmente constituídas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos;
- V - As entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;
- VI - entidades culturais, sem fins lucrativos;
- VII - profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
- VIII - vendedores ambulantes de bilhete de loteria sem ponto fixo com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou com deficiência que impossibilite para o exercício de outras atividades, ou que trabalhe em regime familiar de subsistência.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- ARTIGO 107 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade de escrita, divulgada em vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público.



- ARTIGO 108 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita.
- § UNICO - Responde solidariamente com o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo, edificação, utilizá-lo para a publicidade.
- ARTIGO 109 - Calcula-se a taxa, aplicando sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), os índices percentuais especificados na Tabela V que faz parte desta Lei.
- § UNICO - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecada pela rubrica mais assemelhada a espécie, a critério da administração.
- ARTIGO 110 - A taxa será lançada diretamente pela administração compreendendo períodos anuais, mensais ou diários conforme a natureza ou categoria da publicidade.
- § 1º - Nos lançamentos anuais o aviso de lançamento será expedido no segundo trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.
- § 2º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.
- § 3º - O período de validade das licenças constará da guia de recolhimento da taxa.
- ARTIGO 111 - Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixa publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a Lei determinar mediante prévia autorização do executivo.
- ARTIGO 112 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo nos seguintes casos:
- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bons costumes;
 - II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
 - III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.
- ARTIGO 113 - São isentos da taxa:
- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, cívicos ou culturais;
 - II - cartazes ou letreiros exclusivos e conchaves de entidades sociais



- III - tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas;
- IV - anúncios luminosos de elevado aspecto artístico desde que permaneçam acesos no período das 10 às 23 horas;
- V - placas e tabuletas indicativas de repartição pública, estaduais e respectivas entidades autárquicas;
- VI - placas indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra, nos locais de construção.

CAPITULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- ARTIGO 114 - A taxa de licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos, serviços correlatos.
- ARTIGO 115 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- ARTIGO 116 - A taxa será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI anexa a esta Lei, e será recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.
- ARTIGO 117 - São isentos da taxa:
- I - as casas populares, com área construída até 50 metros quadrados;
 - II - as casas de entidades assistenciais, culturais - ou educacionais, sem fins lucrativos;
 - III - os templos de qualquer culto;
 - IV - ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;
 - V - "stander", e barracas erguidas em feiras ou exposições.

CAPITULO I

TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

- ARTIGO 118 - A taxa de licença para circulação tem como fato gerador a outorga de permissão a circulação de veículos à tração animal ou prop...



cipal.

ARTIGO 119 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo.

ARTIGO 120 - Calcula-se a taxa de acordo com a seguinte especificação.

I - veículo à tração animal - 20% sobre a UFM;

II - veículo de propulsão humana - 8% sobre a UFM;

ARTIGO 121 - A taxa será recolhida de uma só vez, no primeiro trimestre de cada ano, e a licença corresponderá a todo exercício financeiro.

§ UNICO - O recolhimento será integral, qualquer que seja a data do pedido de licença.

ARTIGO 122 - Todos os veículos licenciados deverão ser emplacados, sem o que não se permitirá o tráfego nas vias ou logradouros públicos municipais.

§ 1º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os veículos que circularem sem placas de numeração nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos ficando a liberação condicionada ao pagamento da taxa, sem prejuízo da multa cabível.

CAPITULO V

TAXA DE CEMITÉRIO

ARTIGO 123 - A taxa de cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação dos cemitérios situados no Município.

ARTIGO 124 - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha legal ou adjudicação, os herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido.

ARTIGO 125 - A taxa será calculada de acordo com as alíquotas e base de cálculo especificada na Tabela VII, anexa a esta Lei e recolhida de uma só vez, antecipadamente, à inumação ou exumação.

ARTIGO 126 - A taxa será obrigatoriamente renovada no vencimento de período da licença para inumação temporária.

TITULO II

TAXAS DE SERVIÇOS

ARTIGO 127 - As taxas de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado e posto à disposição do contri-



buinte.

ARTIGO 128 - As taxas de serviço são exigidas para:

I - remoção de lixo domiciliar e conservação de vias públicas, prevenção de incêndios e iluminação públicas;

II - conservação de estradas municipais;

III - serviços de expediente;

IV - pavimentação, recapagem, revestimento, colocação de guias e sarjetas, e extensão de redes elétricas;

V - construção de muros e passeios, capinação e limpeza de terrenos baldios.

VI - Transporte de carne bovina em veículo adequado.

ARTIGO 129 - As taxas de serviços reger-se-ão no que for aplicável, pelas disposições contidas no artigo 14 deste código relacionadas com a sujeição passiva.

ARTIGO 130 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 131 - Decorridos os prazos para pagamento, as taxas serão acrescidas da multa de 20%, computando-se, ainda, juros de mora a razão de 1% ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices mensais de variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ UNICO - Para cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

LEI Nº 679/93/7

DISPÕE SOBRE: A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe



são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai APROVOU e ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ UNICO - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ UNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entrada de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 3º - As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza Pública: CR\$ -200,00 por metro linear;

II - Iluminação Pública: CR\$-200,00 por metro linear;

ARTIGO 4º - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo do serviço;

ARTIGO 5º - O custo da prestação de serviço público será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos.

ARTIGO 6º - A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - Considera-se serviço de Limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar.

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;



III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - O custo despendido com a atividade de limpeza pública - será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

§ 3º - As remoções de lixo ou entulho que excedem a 20m³ (vinte metros cúbicos), serão feitas mediante o pagamento de preço público.

ARTIGO 7º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura de iluminação nas vias e logradouros.

§ 1º - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 2º - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte metros) além da iluminária postada no sentido da via pública.

ARTIGO 8º - As taxas de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os respectivos valores.

ARTIGO 9º - O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

ARTIGO 10º - O Contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes utilização pela Prefeitura Municipal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário contados da data do vencimento.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Tarabai, 23 de dezembro de 1993.



REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA EM DATA SUPRA.

ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária

CAPITULO I

TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONSERVAÇÃO
DE RODOVIAS

ARTIGO 132 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção e reparação do leito das estradas situadas na Zona Rural do Município.

ARTIGO 133 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na Zona Rural, servido direta ou indiretamente, por estrada Municipal.

ARTIGO 134 - Para cálculo da taxa toma-se o gasto total e anual contabilizado e apurado em balanço, das despesas correntes, excluindo-se as despesas efetuadas com recursos do FRN (FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL), referente aos serviços Municipal de Estradas de Rodagem no último exercício, divide-se o custo das despesas pela área total do Município, o valor encontrado multiplica-se pela área parcial pertencente a cada contribuinte, para resumo aplica-se a seguinte fórmula:

GASTO ANUAL.....	(G.A)
ÁREA TOTAL.....	(T.A)
ÁREA PARCIAL.....	(A.P)
TAXA DE SERVIÇOS EM CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS....	(T.S.C.R)

$$\frac{T.S.C.R}{A.T.} = \frac{G.A.}{A.T.} \times A.P$$

§ UNICO - A Prefeitura subsidiará 60% (sessenta por cento), das despesas citada neste artigo, ficando os contribuintes sujeitos a pagar apenas 40% (quarenta por cento), aos cofres públicos do que se apurará através de fórmula deste artigo.

ARTIGO 135 - O lançamento é anual e individual para cada gleba expedindo-se aviso de lançamento no primeiro semestre de cada ano, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.



§ UNICO - Vencido o prazo marcado no aviso de lançamento, sem liquidação, o crédito será inscrito na Fazenda Municipal, como dívida ativa, para cobrança executiva.

CAPITULO II

TAXA DE EXPEDIENTE

- ARTIGO 136 - A Taxa de expediente tem como fato gerador os serviços - burocráticos prestados em razão de requerimentos, representações, petições submetidas a exames, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou, ainda pela expedição de certidões, lavratura e termos e contratos.
- ARTIGO 137 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação de serviço de expediente.
- ARTIGO 138 - Calcula-se a taxa aplicando-se os índices percentuais especificados na Tabela VIII, anexa à presente Lei.
- ARTIGO 139 - A taxa será recolhida através de guia ou processo mecânico, quando o ato for solicitado, expedido ou formalizado perante a administração.
- ARTIGO 140 - São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas Federais ou Estaduais bem como de servidor público Municipal desde que, nesta última hipótese, relativos ao exercício do cargo ou função.

CAPITULO III

TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

- ARTIGO 141 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviço:
- pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçavel das vias e logradouros públicos;
 - assentamento de guias e sarjetas;
 - extensão de rede elétrica.
- ARTIGO 142 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis construídos ou não, linheiros às vias e logradouros públicos Municipais.
- ARTIGO 143 - A base de cálculo da taxa será o custo operacional, dos serviços viários, computando-se, além do material e mão-de-obra, empregados, os custos administrativos e os tra-



balhos preparatório tais como, terraplenagem, cortes, aterros e compactação.

ARTIGO 144 - Tratando-se de serviços de pavimentação, recapagem, revestimento, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a testada dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo do leito carroçavel da via pública.

§ UNICO - Os serviços de que trata este artigo quando executados na área dos cruzamentos, ficarão a cargo dos proprietários dos imóveis existentes nas ruas correspondente ao cruzamento, até a metade do quarteirão de cada uma delas, cujo pagamento será rateado entre os proprietários.

ARTIGO 145 - Tratando-se de serviços de colocação de guias e sarjetas, ou de extensão de rede elétrica, a taxa será calculada em função de metragem linear correspondente à testada de cada imóvel lindeiro à via pública.

ARTIGO 146 - A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra.

§ UNICO - Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados.

ARTIGO 147 - Os contribuintes terão o prazo de 10 (dez) dias contados do término da obra para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento de taxa:

I - a vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento;

II - em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês.

III - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 20% e juros de 1% ao mês;

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 40% e juros de 1% ao mês.

§ UNICO - Os contribuintes que desejarem manifestar opção de pa



gamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso II do presente artigo, facultando-se o recolhimento na forma prevista no inciso I, até o vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 148 - Em se tratando de pavimentação ou revestimento asfáltico em que o proprietário seja pessoa de poucos recursos financeiros, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, através de Decreto dilatar o prazo de pagamento da taxa 60 (sessenta) meses.

§ 1º - O proprietário deverá requerer após o recebimento da notificação, antes do seu vencimento, os benefícios concedidos neste artigo, comprovando a sua situação financeira.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo a taxa será acrescida de 20% mais juros de mora a razão de 1% ao mês.

ARTIGO 149 - Quando houver substituição de pavimentação, antes do prazo de 10 (dez) anos, a taxa será lançada na forma do disposto neste capítulo, mas calculada com redução de 50% sobre o custo dos serviços do novo calçamento.

CAPITULO III

TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS

ARTIGO 150 - A taxa de melhoramentos urbanos tem como fato gerador a construção de muros e passeios defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas, servidas de guias e sarjetas bem como os serviços de capinação ou limpeza de terrenos baldios.

ARTIGO 151 - Os serviços somente serão executados pela Municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editálicia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ UNICO - A notificação editálicia considera-se perfeita e acaba da através de nota publicada uma só vez em jornal local afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

ARTIGO 152 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título do prédio ou terreno beneficiado com a construção do muro ou passeio, ou com a execução dos serviços de capinação e limpeza.



ARTIGO 153 - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos.

ARTIGO 154 - O lançamento será efetivado no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão dos serviços, expedindo-se aviso de lançamento para pagamento de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias da emissão.

LIVRO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 155 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo valorativo do imóvel localizado em áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas Municipais.

§ 1º - A contribuição de melhoria terá, como limite valorativo total, o curso da obra pública, e, como limite individual o acréscimo de valor adicionado a cada imóvel, em razão da obra.

§ 2º - A cobrança da contribuição de melhoria só se fará por expressa determinação do Prefeito Municipal, procedendo-se nos termos do que dispõem o Código Tributário Nacional e a Legislação Federal específica.

LIVRO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES FISCAIS

TITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 156 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ UNICO - Respondem pela infração da Lei Tributária todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

ARTIGO 157 - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

CAPITULO I

AUTO DE IMPOSTO FISCAL



ARTIGO 158 - As infrações e respectivas penalidades previstas no presente título serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§ 1º - O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará, a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda entregue ou remetida ao autuado.

§ 2º - O imposto ou taxa apurados pela fiscalização serão calculados e lançados no próprio auto de imposição fiscal, com descrição pormenorizada dos elementos constitutivos da respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada, ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

ARTIGO 159 - As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até final decisão administrativa.

CAPITULO II

PENALIDADES

ARTIGO 160 - O descumprimento das disposições relativas ao imposto predial fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral;

- Multa: oito UFM;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante;

- Multa: oito UFM;

III - Falta de comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal;

- Multa de oito UFM;

IV - falta de inscrição inicial ou de renovação de inscrição de imóveis construídos no Cadastro de Rendas Imobiliárias no prazo legal (art.23 §§ 1º e 2º); Multa de quat M;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.41

V - falta de atualização da inscrição no cadastro Rendas Imobiliárias, no prazo legal (art. 23 § 3º);

Multa de um UFM;

ARTIGO 161 - O descumprimento das disposições relativas ao Imposto territorial urbano fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral;

Multa: Oito UFM;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante;

Multa: Oito UFM;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal;

Multa: Oito UFM;

IV - falta de entrega do relatório previsto no parágrafo único, do artigo 45 desta Lei, no prazo legal;

Multa: Quatro UFM;

ARTIGO 162 - O descumprimento das disposições desta Lei relativas ao imposto sobre serviços fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer informes constantes da ficha cadastral;

Multa: Oito UFM;

II - adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros ou documentos fiscais;

Multa: Oito UFM;

III - desatendimento de notificação fiscal para exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização;

Multa: Oito UFM;

IV - exercício de atividade, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Rendas Imobiliárias;

Multa: Quatro UFM;

V - falta de livros fiscais ou utilização sem prévia autenticação fiscal;

Multa: Quatro UFM;

VI - impedimento ou embaraço de ação fiscal, por qualquer forma:

Multa: Quatro UFM;



- VII - falta de comunicação de encerramento de atividades do estabelecimento, no prazo legal;
Multa: Quatro UFM;
- VIII - falta de renovação ou atualização de inscrição, no prazo legal;
Multa: Dois UFM;
- IX - falta de emissão de notas fiscais;
Multa: Duas UFM;
- X - extraviso, perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
Multa: Duas UFM;
- XI - falta de entrega de declaração exigida pelo fisco:
Multa: Duas UFM;
- XII - atraso, erro ou irregularidade de escrituração fiscal:
Multa: Uma UFM;
- XIII - emissão irregular de nota fiscal;
Multa: Uma UFM;

ARTIGO 163 - A inobservância das disposições desta Lei, relativas às taxas fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - exercício de atividade, na área de incidência da taxa de licença, sem inscrição no respectivo Cadastro de Rendas Mobiliárias:
Multa: Quatro UFM;
- II - falta de atualização ou renovação da inscrição para exercício de atividade (art.102);
Multa: Duas UFM;
- III - falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal (art.104):
Multa: Duas UFM;
- IV - utilização ou exploração de sistema de publicidade escrita sem recolhimento da taxa de publicidade:
Multa: Oito UFM;
- V - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, sem autorização administração:
Multa: Oito UFM;



- VI - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no art.112 desta Lei:
Multa: Oito UFM;
- VII - loteamento da área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licença ou em desacordo com planta licenciada:
Multa: Quatro UFM, por lote;
- VIII - arruamento de área urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada:
Multa: Dezesseis UFM;
- IX - tráfego de veículo à tração animal ou de propulsão humana sem prévia licença:
Multa: Meia UFM;
- X - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxa ou de qualquer outro favor fiscal:
Multa: Oito UFM;
- XI - contrariar disposto no inciso IV do art.113:
Multa: Uma UFM.
- XII - contrariar o disposto no inciso VI do art.128:
Multa: Dez UFM.

L I V R O V

DA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

TITULO ÚNICO

PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

RECLAMAÇÃO E DEFESA

- ARTIGO 164 - O contribuinte que não concordar com o lançamento de todo tributo poderá, até a data do vencimento, oferecer reclamação contra o critério adotado pelo órgão lançador.
- § 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo no vencimento.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, motivadamente, ouvido o órgão lançador, receber a reclamação com efeito suspensivo do recolhimento.
- ARTIGO 165 - O autuado que não se apresentar com o auto de imposição fiscal lavrado por inerteza desta Lei poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.44

§ UNICO - No mesmo prazo, o autuado poderá pagar a multa com desconto de 50%, desde que renuncie à defesa e recolher integralmente o imposto eventualmente devido.

ARTIGO 166 - O processo administrativo, instaurado em razão da reclamação ou defesa, será encaminhado à chefia do órgão encarregado do lançamento do tributo ou ao autor da autuação fiscal, para pronunciamento quanto à procedência ou não da impugnação.

ARTIGO 167 - Em seguida o processo será submetido a parecer da Procuradoria Jurídica, e encaminhado ao Prefeito Municipal para prolatar decisão.

§ 1º - De decisão do Prefeito caberá um único pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

§ 2º - A decisão proferida pelo Prefeito em primeiro grau ou em pedido de reconsideração encerra definitivamente a instância administrativa.

ARTIGO 168 - Se a decisão final proferida em reclamação fiscal for favorável ao contribuinte, o Prefeito Municipal determinará, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos.

§ UNICO - Em se tratando de decisão favorável ao contribuinte proferida em processo decorrente de auto de imposição fiscal, o Prefeito determinará o seu arquivamento.

ARTIGO 169 - O contribuinte autuado será cientificado da decisão final que rejeitar a defesa oferecida e notificado para recolher o tributo e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPITULO II

NOTIFICAÇÃO E CONSULTA FISCAL

ARTIGO 170 - As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas as interessadas por qualquer dos seguintes modos:

I - no próprio auto da imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou propositado, contra recibo datado no original;

II - nos livros fiscais, através de termos lavrados pela fiscalização;

III - através de expedição pelo Correio, sob registro postal;

IV - através de publicação em jornal local.

ARTIGO 171 - Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento



de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Prefeito, depois dos pareceres das repartições fiscais e da Procuradoria Jurídica.

- § 1º - As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculado a administração no caso específico do consulente.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica e as repartições fiscais, emitir instruções normativas em matéria tributária, às quais se vincularão todos os órgãos da administração municipal.
- § 3º - Na pendência de consulta o contribuinte não poderá ser autuado por infração fiscal relacionada com matéria que tenha sido objeto da consulta.

LIVRO VI
DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 172 - Constitui dívida ativa municipal a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado nos avisos de lançamento ou após decisão final proferida em processo administrativo.

§ 1º - A repartição competente providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inscrição de todos os créditos tributários vencidos.

§ 2º - Em se tratando de tributos parcelados, a inscrição a critério da administração, poderá ser feita após vencimento da última parcela, no prazo a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º - A dívida ativa inscrita relativamente o exercício anterior, para o efeito de cálculo de juros e correção monetária, poderá ter seu vencimento fixado para o dia 30 de junho do exercício de origem do levantamento.

ARTIGO 173 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelos funcionários encarregados, deverá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos demais sujeitos



tos passivos, com indicação dos respectivos endereços, sempre que possível;

- II - a quantia devido e a maneira de calcular os juros de mora com fixação do termo inicial;
- III - a espécie tributário e respectivo fato gerador, com remissão ao texto legal em que se fundarem;
- IV - o número do processo administrativo de que se originar o débito fiscal, se for o caso;
- V - o número do livro, folha e data de inscrição da dívida.

§ 1º - Após a inscrição do débito fiscal, expedir-se-á dentro de 10 (dez) dias, certidão da dívida, com observância dos requisitos descritos neste artigo.

§ 2º - A certidão da dívida será encaminhada à Procuradoria Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição, para ajuizamento da cobrança executiva dentro de 60 (sessenta) dias seguintes.

ARTIGO 174 - A repartição competente diligenciará a baixa de inscrição do débito sempre que for certificado, nos autos da ação executiva de cobrança, que o executado não possui bens móveis ou imóveis para assegurar a execução.

§ 1º - Quando não for localizado o paradeiro do executado a baixa de inscrição será instruída com certidão negativa do Oficial de Justiça e do Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º - Se a quantia apurada, judicialmente, for insuficiente para a cobertura do débito fiscal, proceder-se-á a baixa parcial do saldo remanescente.

§ 3º - A baixa de inscrição não induz desistência do direito material, ficando facultada a reativação da cobrança a qualquer tempo.

ARTIGO 175 - A repartição promoverá o cancelamento, total ou parcial da inscrição da dívida.

I - após o ajuizamento, em razão de decisão judicial que tenha julgado improcedente ou parcialmente procedente a cobrança;

II - antes do ajuizamento, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos lançadores e a Procuradoria Jurídica, desde que contenha vício substancial ou I que comprometa o êxito da cobrança.



brança executiva.

§ UNICO - Na hipótese se da cancelamento parcial a que alude o inciso II deste artigo, proceder-se-á substituição da certidão da dívida, com aproveitamento dos requisitos constituídos.

ARTIGO 176 - Os funcionários que deixarem de cumprir os prazos estabelecidos neste título, ou derem causa à inobservância, cometerão falta grave sujeita a pena de demissão.

ARTIGO 177 - Os débitos provenientes de tarifas instituídas pela Prefeitura serão inscritos como dívida ativa para as finalidades e com observância do que dispõe o presente título.

LIVRO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 178 - A Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos deste Código, é a vigente a 31 de Dezembro do ano anterior a aquele em que se efetuar o lançamento.

ARTIGO 179 - Serão desprezados, no cálculo de qualquer tributo as frações de CR\$-1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 180 - Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administradores, bem como pelo uso de bens do domínio público Municipal, a Prefeitura poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao Regime Jurídico das taxas.

ARTIGO 181 - Os oficiais do registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 149, VI, do Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidam sobre os imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

§ UNICO - Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários ainda não vencidos, ou em curso de cobrança executiva assegurada com penhora, bem como de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 182 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ UNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

ARTIGO 183 - O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer, mediante requisição, a Lançadoria da Prefeitura,



o registro de todas as propriedades imóveis dentro do Município.

§ UNICO - Pelo não cumprimento do disposto neste artigo a Prefeitura poderá, por ato do Poder Executivo, aplicar aos infratores a multa de um a oito UFM, para cada infração.

ARTIGO 184 - O "habite-se" de construção nova somente será concedido mediante certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto incidente sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato.

§ UNICO - A licença para reforma de prédios urbanos e para arrendamento ou loteamento também dependerão da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

ARTIGO 185 - Salvo em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, com trânsito em julgado, não se efetuará o recebimento de tributos municipais, inscritos ou não, com redução de valor ou com dispensa de juros, correção monetária ou multa.

§ UNICO - O funcionário que autorizar a dispensa ou redução responderá pelo pagamento, solidariamente com o contribuinte, sem prejuízo da punição disciplinar.

ARTIGO 186 - Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto no art. 3º, a atualização monetária de base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (Art. 12 e 32).

ARTIGO 187 - Os débitos fiscais ficam sujeitos à correção monetária da seguinte forma.

I - imposto predial, territorial urbano, taxas de polícia e de serviço;

a) partir do mês seguinte ao do vencimento dos prazos previstos nesta Lei.

II - imposto sobre serviços:

a) a partir do mês seguinte ao vencimento dos prazos regulamentares, quer se trate de avisos de lançamentos (art. 67 e 68), de débitos declarados ou transcritos (art. 70 e seguintes), ou de parcelas mensais devidas por contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

b) a partir do mês seguinte ao da lavratura do auto de imposição fiscal.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigentes no mês em que ocorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 49

o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente, com observância no valor das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º - Quaisquer acréscimos, incidentes sobre o débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

ARTIGO 188 - A notificação de lançamento de quaisquer tributo considerar-se-á perfeitamente acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local e afixada no prédio da Prefeitura.

§ 1º - Após a publicação a que alude este artigo, será feita notificação pessoal, nos endereços declarados pelo contribuinte, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega da remessa postal de avisos.

§ 2º - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

ARTIGO 189 - Os tributos cuja arrecadação de competência do Departamento de Água e Esgotos, autarquia municipal, ficam mantidos através das Leis que os instituiu, aplicando-se este Código, no que couber, tudo que lhes for omissos.

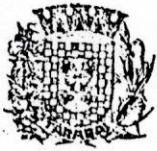
ARTIGO 190 - Os tributos e multas previstas em Leis ou decretos não atingidos por este Código, com base no valor de referência serão calculados substituindo-se este valor, pelo valor correspondente a 4 (quatro) UFM.

ARTIGO 191 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, 20 DE JANEIRO DE 1.994.

JALON BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA EM DATA SUPRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA	Nº DE UFM
01 - Médicos.....		100
b) Dentistas e Veterinários.....		50
02 - Enfermeiros, Protéticos (Protese dentária), Obstretas, Ortopticos Fonoaudiólogo, Psicólogos.....	3%	30
03 - Laboratórios de análises Clíni- cas e Eletricidade Médica.....	5%	100
04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatô- rios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob ori- entação Média.....	5%	200
05 - Advogados ou Provisionados.....		50
06 - Agentes da Propriedade Indus- trial.....		50
07 - Agentes da Propriedade Artísti- ca ou Literária.....		50
08 - Peritos e Avaliadores.....		50
09 - Tradutores e Intérpretes.....		50
10 - Despachantes.....	5%	50
11 - Economista.....	5%	100
12 - Contadores, Auditores.....	5%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.002

b) Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade.....	5%	50
13 - Organização, Programação, Planejamento, assessoria, Consultoria técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de Assistência Técnica prestados a terceiros Concernentes a Ramo Industrial ou Comercial explorado pelo Prestador de Serviço.....	5%	100
b) Processamento de dados.....	5%	100
14 - Datilografia, Estenografia, Secretária e Expediente.....		50
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	5%	100
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%	50
17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.....	5%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.003

18 -	Projetistas, Calculistas, Desenhistas, Técnicos.....	50
19 -	Execução por administração empreitadas ou sub- empreitadas de construção civil, de obras hid- ráulicas e outras obras semelhantes, inclusive ser- viços auxiliares ou comple- mentares (exceto o forneci- mento de mercadorias produ- zidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.....	3%.....100
20 -	Demolição, conservação, re- paração de edifícios (in- clusive elevadores neles instalados), estradas, pon- tes e congêneres (exceto o fornecimento de merca- dorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da presta- ção dos serviços que fi- cam sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mer- cadorias).....	2%.....30
21 -	Limpeza de Imóveis.....	3%.....01



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.004

a) Limpeza de imóveis para cada 450m2.....	3%	01
22 - Raspagem e Lustração de assoalhos.....	3%	05
23 - Desinfecção e Higienização.....	5%	05
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for pres- tado a usuário final do ob- jeto lustrado).....	3%	01
25 - Barbeiros, Cabelereiros, Ma- nicures, pedicures, tratamen- to de pele e outros servi- ços de salões de Beleza.....	3%	30
26 - Banhos duchas, massagens ginásticas e congêneres.....	3%	50
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente- Municipal.....	5%	50
28 - Diversões Públicas: (V. ane- xo T.I)		
29 - Organização de festas "buf- fet" (exceto o fornecimen- to de alimentos e bebi- das que ficam sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias).....	5%	30
30 - Agências de Turismo, pas- seios e Excursões Guias de Turismo.....	5%	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.005

- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....5%..... 30
- 32 - Agenciamento representação de qualquer natureza não incluídos nos itens 58 e 59.....5%..... 30
- 33 - Análises Clínicas.....3%..... 40
- 34 - Organização de feiras de amostras, Congressos e congêneres.....5%
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de Campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitárias, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....5%.....50
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.006

- 37 - Depósitos de qualquer natureza
(exceto depósitos feitos em
Bancos ou outras Instituições
Financeiras).....5%
- 38 - Guarda e estacionamento de veí-
culos.....5%
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e
congêneres (o valor da alimenta-
ção, quando incluindo o preço
da diária ou mensalidade, fica
sujeito ao Imposto sobre Servi-
ços).....5%
- 40 - Lubrificação, Limpeza e revisão
de máquinas, aparelhos e equipa-
mentos (quando a revisão impli-
car em consertos ou substitui-
ção de peças, aplica-se o dis-
posto no item 41).....5%
- 41 - Conserto e restauração de qua-
squer objetos (exclusive, em
qualquer caso, o fornecimento
de peças e partes de máqui-
nas e aparelhos, cujo valor di-
ca sujeito ao Imposto de Cir-
culação de Mercadorias).....5%
- 42 - Recondicionamento de motores
(o valor das peças fornecimen-
to pelo prestador do serviço
fica sujeito ao Imposto sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.007

- 42 - Circulação de Mercadorias.....5%
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.....5%
- 44 - Ensino de qualquer natureza.....3%
- 45 - Alfaiates, Modistas, Costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento seja fornecido pelo usuário.....3%..... 30
- 46 - Tinturaria e Lavanderia.....3%..... 30
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....5%
- 48 - Instalação de montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.008

- 48 - energia elétrica.....5%
- 49 - Colocação de tapetes com material fornecido pelo usuário final do serviço.....5%
- 50 - Estúdios fotográficos, e cinematográficos inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução studios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubragens e "mixagem" sonora.....5%
- 51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior.....5%
- 52 - Locação de bens móveis.....5%
- 53 - Composição gráfica, clichê, zicografia e fotolitografia.....5%
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....5%
- 55 - Florestamento e reflorestamento.....1%
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito no Imposto sobre Circulação de Mercadorias).....5%